



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 130/CNE/XV

No dia quinze de fevereiro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e trinta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar nota de que se encontra ainda pendente a decisão a tomar quanto ao tipo de procedimento a adotar para a contratação do desenvolvimento do novo sítio da CNE, conforme deliberado na reunião plenária anterior. O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva transmitiu que não teve possibilidade de apresentar a sua proposta. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 129/CNE/XV, de 8 de fevereiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 129/CNE/XV, de 8 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Relatório do processo eleitoral autárquico 2017

A Comissão aprovou, por unanimidade, o relatório em referência que contém os contributos dos Membros e dos trabalhadores dos serviços de apoio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, sem prejuízo de alterações na redação e na apresentação que não modifiquem o sentido. Foi ainda deliberado, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

unanimidade, remeter o referido relatório à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, aos Grupos Parlamentares e ao Deputado único do PAN, aos Ministros da Administração Interna, dos Negócios Estrangeiros e da Cultura, que designaram Membros para a CNE, a todas as entidades referidas no relatório e à Associação Nacional de Municípios Portugueses e Associação Nacional de Freguesias. -----

Neutralidade e imparcialidade

2.03 - Cidadão | CM Cascais | Neutralidade e Imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/498

- Coligação "Também és Cascais" | Presidente da CM de Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/610

- Cidadão | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/624

- PAN | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/709

- Cidadão | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/766

- Cidadão | CM Cascais e empresa municipal Cascais Próxima | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/781

- Cidadã | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/812

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na sua apreciação e deliberações tomadas. -----

Quanto aos Processos AL.P-PP/2017/610 e AL.P-PP/2017/709

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/53, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais." Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017.

Tal como consta da Nota Informativa da CNE sobre a razão de ser do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015:

“A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer.

Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

(...)

Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:

- 1. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- 2. É realizada por entidades públicas;*
- 3. É financiada por recursos públicos;*
- 4. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
- 5. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- 6. Utiliza linguagem típica da atividade publicitária;*
- 7. É, usualmente, concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

De acordo com o entendimento da Comissão, esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.

No âmbito dos processos AL.P-PP/2017/610 e 709, foi denunciado que o Presidente da Câmara Municipal de Cascais inaugurou diversas obras, divulgando-as na página da rede social Facebook, no Twitter, no Youtube e na página oficial da Internet da Câmara Municipal de Cascais:

- Inauguração do jardim Alapraia, publicado na página do Facebook e no sítio da Internet da Câmara Municipal de Cascais, e partilhado no Youtube, com o título "Alapraia: polidesportivo deu lugar a jardim sustentável, divulgado, pelo menos, em 12 de setembro de 2017.

- Inauguração de um parque infantil em Matarraque, na freguesia de São Domingos de Rana, publicado na página do Facebook e no sítio da Internet da Câmara Municipal de Cascais, divulgado, pelo menos, em 12 de setembro de 2017.

- Renovação do ginásio ao ar livre, Espaço Fitness, na Av. Diana Spencer, em Cascais, com o título "Ginásio completo ao ar livre na Guia" publicado na página da Internet da Câmara Municipal de Cascais (consultável através do link <https://www.cascais.pt/noticia/ginasio-completo-ao-ar-livre-na-guia>) no dia 11 de setembro de 2017.

- Abertura do ano letivo 2017/2018, publicitada no sítio da Internet da Câmara Municipal de Cascais, divulgada, pelo menos, em 12 de setembro de 2017.

- Arranque do Ano Letivo 2017/2018 | Visita às escolas EB de Talaíde e EB 2, 3 da Galiza. Vídeo publicado no twitter e no youtube (consultável através do link <https://www.youtube.com/watch?v=JbWRn6CU3jU>), no dia 20 de setembro de 2017.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Ano Letivo arranca com novo recreio | Escola Básica Fausto Figueiredo. Vídeo publicado no youtube (consultável através do link <https://www.youtube.com/watch?v=6MlMXj2dhrw>) no dia 21 de setembro de 2017.

- Requalificação Espaço Exterior EB1 do Cobre. Vídeo publicado no youtube (consultável através do link <https://www.youtube.com/watch?v=nRGXI0gUoSA>) no dia 20 de setembro de 2017;

- BEI financia Campus da Nova SBE em Carcavelos, publicada na página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Cascais, em 13 de setembro de 2017.

- Visita ao quartel dos Bombeiros da Parede, publicada na página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Cascais, em 14 de setembro de 2017.

A divulgação dos atos e obras descritos no parágrafo antecedente consubstancia publicidade institucional, uma vez que não existe grave e urgente necessidade pública na sua divulgação, nem se enquadram nas exceções admitidas pela CNE.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "(...) todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)".

Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.

(...)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."

Invoca o visado que as referidas publicações surgem enquadradas "(...) no conceito de publicitação, com caráter informativo, das atividades desenvolvidas pelo executivo camarário e de acordo com a prática estabelecida pelos órgãos eleitos desde há vários anos" e que "apenas e tão só se informa o público-alvo das atividades desenvolvidas pela câmara municipal no âmbito das suas competências a atribuições, visando a prossecução do interesse público".

Sucedo, porém, que esta argumentação não colhe. Como já decidiu o TC, através do Acórdão n.º 591/2017: "Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação). Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os "posts" são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios."

Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/610, o participante denuncia ainda a presença do Presidente da República em ações da Câmara Municipal de Cascais, designadamente, na Feira do Livro. Afigura-se que a mera presença do Presidente da República num evento institucional, promovido por uma autarquia, não integra a violação de qualquer norma da lei eleitoral, tratando-se do mero exercício da sua função.

Ainda quanto à promoção da feira do livro, foi possível constatar que a referida feira se realizou nos anos anteriores do mesmo mandato. Sobre a realização de eventos com caráter regular, tem a CNE excecionado da proibição contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, desde que realizado nos mesmos moldes e divulgado de forma objetiva, nos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mesmos termos dos anos anteriores. (vd. deliberação de 28-09-2017, Ata n.º 95/CNE/XV).

Regista-se, porém, que a feira do livro ocorreu em diferentes datas: em 2013, teve lugar entre 19 de julho e 4 de agosto, em 2014, de 18 de julho a 3 de agosto. Integrada no Festival Internacional de Cultura, em 2015 ocorreu entre 3 e 12 de julho, em 2016, de 9 a 18 de setembro, e em 2017, de 8 a 17 de setembro.

Assim, à exceção do ano de 2016, o evento ocorreu sempre entre os meses de julho e agosto, não deixando de merecer reparo o facto de, em 2017, aquele ter sido agendado para o mês de setembro, em data muito próxima à realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, sendo do conhecimento público que estas iriam ter lugar nesse ano.

Em 5 de setembro de 2017, no âmbito do processo AL.P-PP/2017/239, o visado foi notificado para "(...) se abster no futuro de divulgar/publicitar obras, atos, serviços e programas que não tenham carácter de urgência, até ao final do período eleitoral, de publicar no boletim notícias referentes a ações desse tipo e de subscrever editoriais com o conteúdo apresentado ao que está em causa, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal." (Ata n.º 86/CNE/XV)

Em 15 de setembro de 2017, no âmbito do processo AL.P-PP/2017/349, o mesmo visado foi notificado da seguinte deliberação: «Considerando o teor da deliberação contida na Ata n.º 86/CNE/XV, e que a divulgação em questão é suscetível de se incluir no âmbito da publicidade institucional proibida, por não se tratar de atos, programas, obras ou serviços que apresentem um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para a sua fruição, delibera-se a remessa do presente processo para os competentes serviços do Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» (Ata n.º 90/CNE/XV)

Face ao que antecede, delibera-se:

i) Remeter os elementos dos processos ao Ministério Público, por existirem indícios da prática dos crimes de desobediência e de violação dos deveres de neutralidade e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imparcialidade, previstos e punidos, respetivamente, pelo artigo 348.º do Código Penal e pelo artigo 172.º da LEOAL;

ii) Instaurar processo de contraordenação contra o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, por existirem indícios de violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/812

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/53, que consta em anexo à presente ata, decidiu autonomizar a apreciação deste processo relativamente aos dois anteriores e deliberou, por maioria, o seu arquivamento por não terem sido identificados os factos concretos que fundamentam a queixa. Esta deliberação foi tomada com o voto de qualidade do Senhor Presidente, com os votos contra dos Senhores Drs. João Almeida, Carla Luís e João Tiago Machado e a abstenção dos Senhores Drs. Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Os factos indicados pela Participante são em concreto identificáveis e situáveis no tempo, até por constarem da prova produzida nos Processos n.º AL.P-PP/2017/610 e AL.P-PP/2017/709, ora também decididos. Não vislumbro, pois, fundamento para arquivamento que não externo ao próprio processo. Deve ademais informar-se a Participante que, querendo, pode reportar estes factos ao Ministério Público, por constituírem indícios de crime, tal como concluído por esta Comissão nos Processos n.º AL.P-PP/2017/610 e AL.P-PP/2017/709, e cujos factos em causa são essencialmente os mesmos.» -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: ----

«Voto contra uma vez que considero que compete à CNE averiguar os factos e, neste caso, não era necessário fazê-lo já que os elementos a recolher constavam dos processos 610 e 709.» -----

O Senhor Presidente apresentou a seguinte declaração de voto: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Votei o arquivamento – em vez de remessa imediata ao Ministério Público – por, a meu ver, o expediente não cumprir os requisitos do art. 243.º, n.ºs 1 e 3, e do art. 246.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.» -----

Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/498

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/53, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Vem um cidadão participar que no âmbito do sistema de gestão de mobilidade integrada MobiCascais, existem veículos de passageiros, como o designado por Buscas, que possuem publicidade institucional na sua carroceria.

Da análise da participação e defesa, constata-se que os autocarros das carreiras denominadas por “Buscas”, geridos pela empresa “Cascais Próxima, E.M, S.A., além de outros elementos gráficos, estão decorados com o logótipo “MobiCascais”.

Atento o exposto, afigura-se que a mera aposição do logótipo “MobiCascais” nos veículos identificados no processo em análise, afetos ao transporte de passageiros regular, não integra a proibição de publicidade institucional contida no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. O que esta disposição visa proibir, isso sim, é a publicidade e a divulgação ao próprio programa de mobilidade, seja em que suporte for, e não, a utilização do símbolo “MobiCascais” nos diversos meios de transporte que materializam e identificam o mencionado sistema de gestão integrada da mobilidade no concelho de Cascais.

Assim, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/624

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/53, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Vem uma cidadã reportar que o gabinete de imprensa da Câmara Municipal de Cascais enviou no dia 5 de setembro de 2017, para todos os trabalhadores, a “revista de imprensa” via email.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Do teor da participação e da defesa apresentada, extrai-se que a comunicação em causa se insere no comummente denominado serviço de "clipping", através do qual são selecionadas e compiladas todas as notícias divulgadas nos diversos órgãos de comunicação social, referentes, neste caso, ao concelho de Cascais.

De acordo com a resposta apresentada, a distribuição da revista de imprensa da Câmara Municipal de Cascais, destinada aos colaboradores municipais, é feita diariamente e realiza-se desde o ano de 1993.

Ora, considerando as características da comunicação em causa, nomeadamente, por ser circunscrita aos colaboradores da autarquia, e não, dirigida para o exterior, visando atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados, aquela não integra o conceito de publicidade institucional, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.» -

Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/766

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/53, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Vem um cidadão apresentar uma queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Cascais por utilizar a esquadra da PSP para distribuir folhetos da campanha pela coligação Viva Cascais.

Na defesa apresentada, o visado afirma que na qualidade de candidato, não determinou a distribuição de propaganda política na esquadra da PSP de Cascais, nem terá dado instruções nesse sentido.

De acordo com os elementos do processo, terá sido negada a distribuição de propaganda no mesmo local, pelo candidato da CDU à presidência da Câmara, tendo-lhe sido respondido, pelo graduado de serviço, que é proibida a propaganda, "(...) porque as forças de segurança não fazem propaganda política de ninguém". Verificando que se encontravam folhetos de propaganda política da coligação "Viva Cascais", retirou-os de cima das mesas que se encontravam à entrada da esquadra.

A CNE tem reiteradamente sustentado que a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Portuguesa, inclui, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

O n.º 2, do artigo 45.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, doravante abreviadamente designada por LEOAL), prescreve que “Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.”

O n.º 1, do artigo 41.º, da LEOAL determina, na parte que nos interessa que “Os órgãos (...) das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público (...) bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Considerando que a entrada da esquadra é um espaço público e de livre acesso ao público, em face do interesse público de que se reveste a propaganda eleitoral, a entrega ou depósito de folhetos de propaganda política nesse espaço não é proibida, devendo ser assegurado igual tratamento a todas as candidaturas. Deste modo, o facto da candidatura “Viva Cascais” ter deixado folhetos de propaganda política na entrada da esquadra da PSP de Cascais – reforce-se, que é de acesso público – não é violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Assim, delibera-se arquivar o presente processo.

Dê-se conhecimento da presente deliberação aos intervenientes e ao Comandante da Esquadra da PSP de Cascais.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/781

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/53, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Vem um cidadão apresentar uma queixa contra a empresa municipal “Cascais Próxima, E.M., S.A.”, por estar a montar alguns outdoors de propaganda política para a candidatura da coligação “Viva Cascais”.

A empresa visada, bem como o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, responderam negando os factos imputados, e reputando de falsos, os factos que constam da participação.

Do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) resulta que os órgãos das autarquias locais, bem como das demais pessoas coletivas de direito público, bem como os seus funcionários e agentes, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, e por isso, impedidos de praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, como sucederia, caso a citada empresa municipal tivesse instalado outdoors de propaganda política de uma das candidaturas, atuando, dessa forma, em seu benefício e em desvantagem das demais.

Dos documentos juntos ao processo não existem elementos probatórios que indiquem a utilização de meios públicos para a campanha da coligação “Viva Cascais”, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto, após a tomada de deliberações que antecedem. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.28:

2.28 - Pedido de informação do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Está em curso o processo legislativo com vista à alteração do regime jurídico do recenseamento eleitoral, no sentido de tornar oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, o que implica a impossibilidade de neste momento prestar informação consolidada para as eleições europeias de 2019.»

Em todo o caso, e à luz do regime vigente, retifica-se o conteúdo do texto relativo a Portugal (assinalado PT) conforme segue:

The exercise of the right to vote depends on the voter registration. The national citizens living in the national territory are automatically registered in the electoral registration database (when they reach 18 years old). Registering to vote is voluntary to the national citizens living abroad and to the EU citizens living in Portugal.» -----

A Comissão retomou a ordem dos assuntos: -----

2.04 - Cidadão | JF Lomba | Neutralidade - Processo AL.P-PP/2017/505

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/34, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Prevê o n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral quer, ainda, na necessária abstenção da prática de atos positivos ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

No caso em apreço, as diversas publicações, ainda que autónomas por não serem partilhas diretas de publicações da página da Junta de Freguesia, que se encontram na página pessoal do Senhor Presidente da Junta, acompanhadas com o slogan sob a forma de um hashtag permitem associar aquela publicação à atividade da Junta de Freguesia. Com efeito, ao utilizar o hashtag #LombaComVida nas suas publicações está a confundir as suas duas qualidades e, enquanto Presidente da Junta de Freguesia, está a violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.

Pelo exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia da Lomba e adverti-lo para que em futuros atos eleitorais cumpra, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.» -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto, após a tomada de deliberação antecedente. -----

2.05 - CDU | Câmara Municipal do Cartaxo | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/541

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/38, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Em face dos elementos disponíveis no processo não é possível concluir que o presidente da Câmara Municipal do Cartaxo violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava obrigado, pelo que se arquiva o processo.» -----

2.06 - Gaia de Novo | CM Vila Nova de Gaia | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/ 551

A Comissão apreciou o processo em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Verificando-se que os factos participados pela Coligação “GAIA DE NOVO” (PPD/PSD.CDS-PP) contra a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia foram já apreciados no âmbito do processo AL.P-PP/2017/ 221, que teve origem na participação apresentada pelo editor da revista digital Correio do Porto, transmita-se o teor da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

respetiva deliberação, oportunamente tomada na reunião plenária de 14 de setembro de 2017.» -----

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos **pontos 2.07 a 2.32** da presente ordem de trabalhos para a próxima reunião plenária, com exceção do ponto 2.28, já apreciado. -----

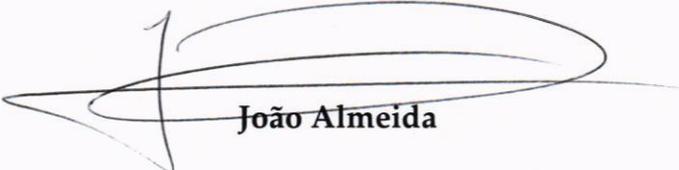
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida